



Conselho Nacional de Justiça
Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 1017089-02.2020.4.01.3800
Órgão julgador: 10ª Vara Federal Cível da SJMG
Jurisdição: Seção Judiciária de Minas Gerais
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Valor da causa: 100.000,00
Medida de urgência: Não

Partes

IMPETRANTE

- RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
- SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG (IMPETRANTE)
- ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO)
- JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)
- MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)

IMPETRADO

- Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (IMPETRADO)
- Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (IMPETRADO)
- JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)
- Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (IMPETRADO)
- UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)
- DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO (IMPETRADO)
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)

Outros interessados

- Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Manifestação	Manifestação	0.04
Manif_GAJ-MaiorVencimento_Sitraemg(24-02-2022)	Manifestação	182.13
SEI_TRE-MG_-_2487403_-_OFÍCIO	Documento Comprobatório	148.79
SEI_TRE-MG_-_2473806_-_Parecer	Documento Comprobatório	178.49

Documento(s) juntado(s) por: RUDI MEIRA CASSEL em 24/02/2022 11:57

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte, MG

URGENTE!

Mandado de Segurança nº 1017089-02.2020.4.01.3800

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado nos autos indicados em epígrafe, por meio do seu procurador signatário, vem dizer e pedir que segue.

Em uma terceira oportunidade, o impetrante informa o descumprimento da sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança, que, como se sabe, tem aplicação imediata pela natureza do *mandamus*.

Nos termos do Ofício nº 280/2022-DG (anexo), o Diretor-Geral do TRE/MG, informa ao sindicato – e não ao juízo da causa! –, que, **por ordem do Presidente daquele Tribunal**, deixará de cumprir a sentença proferida neste mandado de segurança, conforme consta parecer a que o ofício faz referência (também anexo).

Desde a inicial é nítido, a autoridade coatora não impugnou e a sentença confirmou que a legitimidade passiva é do Diretor-Geral do TRE/MG, não do Presidente do TRE, que expressamente delegou esta competência¹.

Portanto, a ordem que o Presidente do Tribunal supostamente deu ao seu Diretor-Geral é interferência indevida da autoridade superior contra uma das partes deste processo, em nítida tentativa de criar embaraço ao cumprimento da decisão judicial.

O embaraço é grave porque advém de autoridade do Poder Judiciário que indevidamente age contra o devido processo legal e o cumprimento de decisão de outro órgão judicial, alvorando-se como instância revisora de outro ramo da

¹ Art. 17 do Regimento Interno do TRE/MG c/c art. 46 do Regulamento de Secretaria do TRE/MG.

Justiça.

Não bastasse isso, os argumentos do parecer supostamente acolhido pelo Presidente do TRE/MG são contrários à atuação judicial da Advocacia Geral da União neste mesmo processo. Em nenhum momento a AGU suscitou os argumentos do parecer acolhidos pelo Presidente, acerca da inexigibilidade de sentença proferida em mandado de segurança porque não houve pedido da parte de tutela provisória ou execução provisória nem decisão neste sentido. Pelo contrário, a AGU admite a exigibilidade imediata de sentença, tanto que, pelos meios legítimos e cabíveis, apresentou pedido de efeito suspensivo à apelação interposta, regularmente e observado o devido processo, no processo nº 1002556-21.2022.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª região, ainda sem decisão.

Ora, se a sentença proferida no mandado de segurança não é exigível desde já, mas somente após o trânsito em julgado, como presunçosa e desrespeitosamente quer o TRE/MG, não haveria necessidade de se apresentar ao TRF-1 um pedido de efeito suspensivo à apelação, como fez a AGU. Sequer no pedido de efeito suspensivo a AGU sustenta os argumentos do parecer supostamente acolhido pelo Presidente do TRE/MG. Também porque não faria sentido trazer tais argumentos em um pedido de efeito suspensivo à apelação, caso reconhecesse a sentença carecesse de efeito imediato.

O parecer acolhido pelo Presidente do TRE para interferir indevidamente neste processo e atentar contra o cumprimento da sentença fere o devido processo legal e desrespeita o Estado Democrático de Direito ao sustentar fundamentos ilegais que sequer constam nestes autos pelo órgão que judicialmente defende a autoridade coatora.

A se confirmar a ordem que o Diretor-Geral diz ter recebido, o Presidente do TRE/MG (1) tenta interferir ilegitimamente no cumprimento da decisão judicial, pois não é autoridade coatora, diante da delegação de competência ao Diretor-Geral; (2) tenta interferir ilegitimidade na atuação do órgão de representação judicial da União, pois acolhe e ordena com base em parecer de força executória que não foi emitido pela AGU; e (3) tenta atribuir efeito suspensivo em sentença ou em apelação, como se instância judicial revisora fosse.

Evidente a má fé processual dos envolvidos ao não cumprir a sentença judicial e utilizar de fundamentos não suscitados nos autos pela AGU, nos termos do artigo 80 do CPC, pois opuseram resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e procederam de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), conforme a entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

...

3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.

...

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Assim, além da multa diária pelo descumprimento da sentença, requerida na petição anterior, postula-se pela aplicação da multa de litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC². E mais, evidente a necessidade do encaminhamento ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis face ao embaraço causado pela autoridade coatora (Diretor-Geral do TRE/MG) e a superior (Presidente do TRE/MG) contra o cumprimento da decisão judicial proferida em mandado de segurança.

ANTE O EXPOSTO, requer:

(a) a intimação da AGU para tomar conhecimento da atuação extrajudicial da autoridade coatora, bem como para esclarecer as orientações dadas a autoridade coatora sobre o cumprimento da sentença, especialmente se contraditórias com a atuação da AGU nos autos do processo 1002556-21.2022.4.01.0000, que tramita no TRF-1;

(b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis quanto aos embaraços ao cumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora e sua superior;

(c) a intimação do Presidente do TRE/MG, mediante ofício, para que

² Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

se abstenha de interferir no cumprimento da sentença deste mandado de segurança, se confirmar a ordem que o Diretor-Geral do TRE/MG alega ter recebido;

(d) a intimação do Diretor-Geral do TRE/MG, mediante ofício, para que cumpra a decisão judicial imediatamente;

(e) a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do CPC;

(f) a aplicação de multa diária pelo descumprimento, nos termos do já requerido anteriormente.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil³, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência⁴.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256
OAB/MG 165.498

³ Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)

⁴ “ É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).